



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000598-89.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47681
Agravo em Execução: 0000598-89.2025.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Vara: 2ª Vara das Execuções Criminais
Execução: Numeração Única
Agravante: Gabriel da Silva
Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Gabriel da Silva contra decisão proferida em 17 de janeiro de 2025, que deferiu o bloqueio mensal de 1/4 do pecúlio do sentenciado (fls. 40).

Busca a cassação da decisão. Sustenta que o pecúlio é impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega ainda que a Lei de Execução Penal, no seu artigo 29, não admite a destinação do pecúlio ao pagamento da pena de multa. Por fim, argumenta que o pecúlio é indispensável para o sustento do condenado e sua família (fls. 1/5).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 50/52), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 54) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 63/67).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não houve pagamento voluntário da pena de multa, o que torna possível a cobrança mediante desconto na remuneração do condenado, nos termos do artigo 170 da Lei nº 7.210/84.

Havendo previsão expressa na legislação penal sobre a possibilidade de desconto em remuneração de sentenciado, bem como exceções a essa regra geral, impossível a incidência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a analogia somente é possível em caso de omissão da legislação específica.

Por se tratar de sentenciado em cumprimento de pena em estabelecimento penal, os recursos indispensáveis ao sustento do condenado são fornecidos pelo Estado, motivo pelo qual a exceção prevista no § 2º do artigo 50 do Código Penal não se aplica ao presente caso.

Com efeito, não há ilegalidade na decisão combatida a justificar a cassação pretendida.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido” (STJ – Resp nº 2113000/SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/04/2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, mantendo a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR